



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10320/000.954/89-11

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.920

Recurso nº: 101.446 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente: HÉLIO VIANA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

Recorrida : DRF EM SÃO LUÍS (MA)

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação ao agente do Fisco do livro Diário devidamente escriturados enseja o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica. Afastado, assim, o regime de tributação com base no lucro real, a margem de lucro arbitrada será a adotada pelos critérios estabelecidos na legislação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO VIANA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 24 SET 1992 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320/000.954/89-11

RECURSO Nº: 101.446

ACORDÃO Nº: 101-83.920

RECORRENTE: HÉLIO VIANA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

R E L A T Ó R I O

HÉLIO VIANA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, qualificada nos autos, foi alvo de fiscalização externa (fls. 2), tendo além de outra matéria não mais objeto de litígio, sofrido arbitramento dos seus lucros relativos ao exercício de 1985, por falta de exibição de seus livros comerciais ao agente do fisco incumbido de rever a exatidão dos resultados constantes de sua declaração de rendimentos.

O arbitramento foi efetuado com base nos artigos 157, 160, 161, 399, "caput" e inciso I, 400, par. 1º e 7º, todos do RIR/80, c/c a Portaria MF 22/79, item 2 letra "a", fazendo-se incidir sobre a receita bruta declarada o coeficiente de 5% correspondente à revenda de combustíveis.

A empresa, impugnou a exigência (fls. 36/41), alegando em resumo 1) que a fiscalização não comprovou distorções entre os resultados dos exercícios anteriores e posteriores ao ano-base de 1984, o que gera uma presunção de veracidade da declaração desse período; 2) que tem seus preços e margem de lucros controlados pelo poder público, levando-se em conta os encargos sociais, custos gerais, remuneração do ativo fixo e Pis, tecendo considerações sobre cada componente e juntando planilhas de cálculos com o propósito de infirmar o coeficiente de 5% da receita bruta adotado no arbitramento de seus lucros. Requer a realização de dili

Acórdão nº 101-83.920

gência junto ao CNP e a realização de perícia, indicando os objetivos de cada uma e nomeando o seu perito.

Informação fiscal às fls. 75/78, sustentando a exigência.

O lançamento foi mantido em primeira instância (fls. 80/82), tendo em vista que o mesmo se reveste da formalidades legais e realizado com base nas normas legais vigentes. Consta o argumento da defesa de que o arbitramento em percentual fixo sobre a receita bruta só é possível quando são aleatórias e desconhecidas as despesas operacionais da atividade. Analisa os fatos que deram origem ao lançamento com a adoção do coeficiente indicado na Portaria MF nº 22/79, que deu tratamento especial aos revendedores de derivados de petróleo.

Na fase recursal (fls. 85/86), a empresa insiste na linha de argumentação apresentada na impugnação e alega cerceamento do seu direito de defesa por não terem sido autorizadas, a diligência e a perícia requeridas.

Esta Câmara, através de Acórdão nº 101-81.288 (fls. 90/92), anulou a decisão recorrida sob o fundamento de que a autoridade julgadora de primeira instância silenciara sob o pedido de diligência e de perícia.

Nova decisão foi proferida (fls. 94/96), indeferindo-se o pedido de diligência e perícia por entender que os parâmetros decorrentes de estudos técnicos do CNP não podem ser admitidos como base de arbitramento por absoluta falta de previsão legal.

No mérito, mantém o lançamento por ter sido efetuado de acordo com a lei de regência.

Em nova intervenção (fls. 100/103), a empresa persevera na linha de defesa já apresentada e aduzindo que o arbi

Acórdão nº 101-83.920

tramento não pode ficar limitado aos critérios de vetusta portaria ministerial, pleiteando a realização da perícia como meio de comprovar seus verdadeiros lucros, como garantia do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal. E para evitar-se o confisco já que a margem de revenda fixada pelo CNP sempre esteve vinculada às despesas operacionais indispensáveis ao exercício da atividade (encargos salariais e sociais, impostos, energia elétrica, perdas físicas, remuneração do ativo fixo e despesas gerais), todas fixadas pelo Conselho nas estruturas aprovadas para vigência em cada período, de tal sorte que somente o saldo, que nunca ultrapassou 7,5% do custo do produto, pode ser considerado receita do revendedor.

Contesta o argumento do julgador de que os parâmetros adotados pelo CNP por absoluta falta de previsão legal, pois esse órgão exerce atividade autorizada pelo Poder Público que traça todas as condições para o seu exercício, inclusive com limitação de lucratividade. Diz que a referida portaria ministerial proíbe a adoção de elementos oficiais como subsídio e o que não é defeso é permitido por lei. O parágrafo 2º do art. 400, do RIR/80 também autoriza essa conclusão.

É o relatório.

91



Acórdão nº 101-83.920

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Preliminarmente, a diligência e a perícia requeridas pela recorrente são despiciendas porque a fixação de margem de lucro por parte do Conselho Nacional de Petróleo não implica necessariamente na determinação do lucro final obtido por cada revendedor cujo resultado final é influenciado por outros fatores como a capacidade gerencial de cada um no desempenho de sua atividade empresarial.

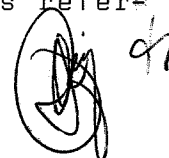
Comprovar o lucro real declarado, através de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais é uma obrigação acessória do contribuinte que declara o imposto com base no lucro real (RIR/80, art. 157 e seguintes) indispensável para que a tributação se faça por esse regime.

E se o contribuinte não satisfaz essa exigência a determinação de seus resultados passará a ser feita com base em arbitramento, e de acordo com as normas estabelecidas no Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78.

E essas normas foram rigorosamente cumpridas pela fiscalização que, inclusive, deu preferência à receita bruta, aplicando o coeficiente estabelecido para o ramo de atividade da recorrente pela Portaria MF nº 22, de 12.01.79, baixada em cumprimento ao disposto no art. 8º do referido decreto-lei.

Deste modo, houve-se com acerto o julgador ao indeferir o pedido de diligência e perícia, não havendo cerceamento do direito da parte.

No mais, o arbitramento do lucro é escorreito uma vez que a empresa não apresentou ao agente do fisco o seu livro Diário para conferência do lucro real, declarado, apesar de intimada e reintimada a tanto, alegando, por fim, o extravio dos refer-



Acórdão nº 101-83.920

dos livros.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de agosto de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

